

Prefeitura Municipal de Aripuanã Coordenadoria Jurídica Estado de Mato Grosso		Coordenadoria Jurídica
Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.		

PARECER JURÍDICO N.º 524/2023

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS N.º 798/2023

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Tomada de Preços II. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. III. Contratação de empresa especializada para a construção de um barracão de armazenamento de resfriadores de leite no Distrito de Conselvan Município de Aripuanã-MT, com área total de construção de 230,0m², incluindo mão de obra e materiais necessários de acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto arquitetônico, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, deste Município de Aripuanã/MT. IV. Valor: R\$ 322.913,25 (trezentos e vinte dois mil e novecentos e treze reais e vinte cinco centavos). V. Aprovação. Ressalvas.

1. DA CONSULTA

O Ilustríssimo Supervisor de Licitações encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, com vistas à Contratação de empresa especializada para a construção de um barracão de armazenamento de resfriadores de leite no Distrito de Conselvan Município de Aripuanã-MT, com área total de construção de 230,0m², incluindo mão de obra e materiais necessários de acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto arquitetônico, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, deste Município de Aripuanã/MT.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Solicitação de contratação para execução de obra;
- Termo de Referência;
- Balizamento;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto arquitetônico;
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

2 - DA APRECIACÃO DA CONSULTA

2.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

Segundo os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscritos (art. 34 a 37)”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:

“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Por sua vez, o art. 1º, inciso I, alínea “b”, assim do Decreto Federal nº 9.412/2018 dispõe:

Art. 1º (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se amolda as definições do objeto.

Constata-se nos autos que existe Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e Projeto Arquitetônico, obedecendo ao diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

Além disso, o presente processo administrativo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/93.

2.2. Dos requisitos legais



Aliado ao exposto no tópico anterior relativo ao enquadramento da modalidade eleita nos termos legais mencionados, estão condicionadas normas licitatórias que previnem oneração indevida ao ente municipal, cabendo à Administração igualmente o dever de observar pelos setores responsáveis, como o setor demandante e técnico das especificidades de acordo com cada caso.

2.2.1. Do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Executivo.

Em atendimento ao art. 6º e 7º da Lei 8.666/93, extrai-se dos autos a existência documental de Projeto básico, no entanto, desacompanhado de qualquer estudos técnicos preliminares necessários à correta quantificação e delimitação da demanda exposta.

2.3. Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

Segundo o artigo 14 da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, não consta nos autos parecer contábil e parecer financeiro, prejudicada a informação a respeito da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, **o que enseja providências neste sentido.**

2.4. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências formais, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

2.5. Da Minuta do Contrato

Da análise da Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor.

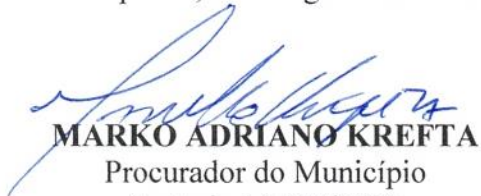
3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, por entender que a minuta do edital e de seus anexos atendem as exigências legais, o procedimento está apto para produção dos seus regulares efeitos, ressalvando no entanto a necessidade de



regularização das inconsistências apontadas quanto a ausência de estudos técnicos preliminares.

É o parecer (S. M. J.).
Aripuanã, 22 de agosto de 2023.


MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Portaria 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O